



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2012, (Nº 020/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 206/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIADEMA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 167 E INCISOS I E II, 212, 213, DA LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.124, DE 02 DE AGOSTO DE 2011, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2012, PROCESSO Nº 233/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.364, DE 15 DE JULHO DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

1994, QUE DISPÕS SOBRE A INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EMENDAS DA VEREADORA CIDA FERREIRA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DA LEI Nº 1.364/1994; **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO ONDE COUBER NA LEI Nº 1.364/1994 E **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.364/1994. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA À PRIMEIRA EMENDA DA VEREADORA CIDA FERREIRA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** À 1ª EMENDA MODIFICATIVA DA VEREADORA CIDA FERREIRA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2012, PROCESSO Nº 234/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO (VER. MÁRCIO DA FARMÁCIA), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M.



**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0221/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-  
206/2012  
Protocolo

PROC. Nº 206/2012

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 09 DE ABRIL DE 2012

| CONTROLE DE PRAZO  |                   |
|--|-------------------|
| Processo nº  | <u>206/2012</u>   |
| Início   | <u>13-04-2012</u> |
| Término  | <u>27-05-2012</u> |
| Prazo  | <u>45 dias</u>    |
| <u>Mário Wilson Pedreira Real</u><br>Funcionário Encarregado |                   |

AUTORIZA a celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado entre o Município de Diadema e o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando a prestação dos serviços relacionados nos artigos 167 e incisos I e II, 212, 213, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, autorizado pela Lei Municipal nº 3.124, de 02 de agosto de 2011, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado entre o Município de Diadema e o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando a prestação dos serviços relacionados nos artigos 167 e incisos I e II, 212, 213, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, autorizado pela Lei Municipal nº 3.124, de 02 de agosto de 2011.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do Termo Aditivo de que trata o artigo anterior é parte integrante desta Lei e constitui anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de abril de 2012

  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

|                 |
|-----------------|
| FLS. <u>-05</u> |
| <u>206/2012</u> |
| Protocolo       |

**ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 09 DE ABRIL DE 2012**

**MINUTA**

**CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA**

**CONVENIADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DIADEMA**

**OBJETO DO CONVÊNIO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 167 E INCISOS I E II, 212, 213, DA LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – LEI DE REGISTROS PÚBLICOS**

**OBJETO DO TERMO: ADITAMENTO DE VALOR**

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e pelo Senhor Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em razão da delegação de competência estabelecida pelo artigo 5º do Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº 43.353.630/0001-52, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Senhora Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", resolvem firmar o presente Termo Aditivo, na conformidade das cláusulas a seguir aduzidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Fica aditado o valor estimativo do convênio celebrado em 17 de agosto de 2011, passando a Cláusula Sétima do Termo de Convênio, a vigorar com a seguinte redação:

*CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Ficam ratificadas e inalteradas as demais Cláusulas do Convênio, no que não colidirem com o presente Termo.

E por estarem assim acordadas, firmam o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema, de     de 2012.

**MUNICÍPIO DE DIADEMA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|            |
|------------|
| FLS. - 02- |
| 233/2012   |
| Protocolo  |

PROJETO DE LEI Nº 027 /12  
PROCESSO Nº 233 /12

COMISSÃO(ÕES) DE:

26/05/2012

LAÉRCIO PEREIRA SOARES  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, que dispôs sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

O Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - .....

IV – ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO – As agências e postos de serviços bancários também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- composição por lâminas de cristais interligados;
- película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem”.

ARTIGO 2º - Os incisos I e II do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º - .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -03- |
| 233/2012  |
| Protocolo |

I – advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis;

II – multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após este prazo, a qual, em persistindo a infração, será aplicada em dobro;

.....”  
ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2012.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que a Lei Municipal nº 1.394, de 15 de julho de 1.994, de nossa autoria, dado ao longo período de tempo desde sua edição, está a merecer alguns reparos.

Uma importante adequação é fazer constar que as portas giratórias deverão resistir a impactos causados por armas de fogo cujo calibre seja até 45.

Por outro lado, entendemos ser pertinente que as agências e postos bancários também possuam vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, pois isso aumenta consideravelmente o nível de segurança de clientes e funcionários.

Por fim, achamos conveniente conceder um prazo de 60 dias úteis para a adequação dos estabelecimentos bancários, atualizando, ainda, o valor das multas a serem aplicadas, em caso de desobediência.

Por se tratar de matéria relevante e muito importante para a garantia da segurança de nossos munícipes, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 25 de abril de 2012.

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -  
233/2012  
Protocolo

## JORNAL DIÁRIO REGIONAL

25 de abril de 2012 – Economia – pag. A-7

### VALORES DE REFERÊNCIA

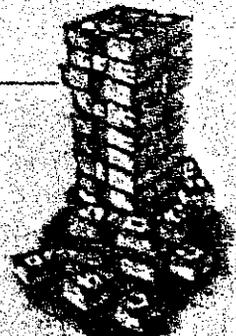


| INDICADORES                 | R\$             |
|-----------------------------|-----------------|
| Salário Mínimo              | 622             |
| Salário Paulista            | 690, 700 e 710* |
| Unid. Fisc. de Ref (UFIR)   | 1,0641          |
| Unid. Fisc. Est. SP (Ufesp) | 18,44           |
| UPC (fevereiro)             | 22,24           |

\*O piso regional tem três faixas de acordo com atividade profissional exercida. Não se aplica a trabalhadores com piso definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Aposentados, pensionistas e servidores públicos não se enquadram nos que recebem o salário regional.

| UNIDADES FISCAIS        | CORREÇÃO     |
|-------------------------|--------------|
| UFM (São Paulo)         | 108,12 IPCA  |
| FMP/Santo André         | 2,6896 IPCA  |
| São Bernardo            | 2,4512 IGP-M |
| UFM/São Caetano         | 241,15 IGP-M |
| UFM/Diadema             | 2,56 IGP-M   |
| FMP/Mauá                | 2,8325 IGP-M |
| UMP/Rio Grande da Serra | 2,5577 IGP-M |

### VALORES DE REFERÊNCIA



| INDICADORES                 | R\$             |
|-----------------------------|-----------------|
| Salário Mínimo              | 622             |
| Salário Paulista            | 690, 700 e 710* |
| Unid. Fisc. de Ref (UFIR)   | 1,0641          |
| Unid. Fisc. Est. SP (Ufesp) | 18,44           |
| UPC (fevereiro)             | 22,24           |

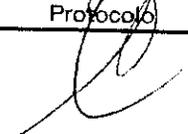
\*O piso regional tem três faixas de acordo com atividade profissional exercida. Não se aplica a trabalhadores com piso definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Aposentados, pensionistas e servidores públicos não se enquadram nos que recebem o salário regional.

| UNIDADES FISCAIS        | CORREÇÃO     |
|-------------------------|--------------|
| UFM (São Paulo)         | 108,12 IPCA  |
| FMP/Santo André         | 2,6896 IPCA  |
| São Bernardo            | 2,4512 IGP-M |
| UFM/São Caetano         | 241,15 IGP-M |
| UFM/Diadema             | 2,56 IGP-M   |
| FMP/Mauá                | 2,8325 IGP-M |
| UMP/Rio Grande da Serra | 2,5577 IGP-M |

**Lei Ordinária Nº 1364/94, de 15/07/1994**

Autor: LAERCIO PEREIRA SOARES  
Processo: 43493  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 7793  
Decreto Regulamentador: não consta

|           |
|-----------|
| FLS. -05- |
| 233/2012  |
| Protocolo |



Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.-

LEI Nº 1.364, DE 15 DE JULHO DE 1 994

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências e postos de serviços bancários.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

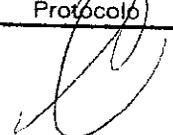
- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida

|           |
|-----------|
| FLS. - 06 |
| 233/2012  |
| Protocolo |



regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa no valor de 1.000 UFMs após este prazo e, em persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFMs;

III - interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de julho de 1 994.-

EDGAR SILVERIO DE SOUZA  
Presidente

DR. JORGE SUGUITA  
Assessor Jurídico.-



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| Fis. <u>00</u>  |
| <u>233/2012</u> |
| Protocolo       |

EMENDAS DA VEREADORA CIDA FERREIRA  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/12 - PROCESSO Nº 233/12

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

## 1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais e de guarda-volumes nas agências bancárias”, e dá outras providências”.

## 2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado, onde couber, o seguinte artigo à Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994:

“ARTIGO \_\_\_ - Os estabelecimentos bancários instalados no Município de Diadema deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, destinado ao depósito bancário temporário de pertences de clientes e usuários.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, cujas chaves ficarão, gratuitamente, à disposição de qualquer cliente ou usuário, pelo período em que estiverem fazendo uso dos serviços bancários, para depósito temporário de seus pertences.

PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no “hall” de entrada do estabelecimento bancário, antes da porta detectora de metais.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fig. 04   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

PARÁGRAFO 3º - Os estabelecimentos bancários deverão informar os clientes e usuários da existência do guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser fixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os postos de atendimento bancário (PAB's) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

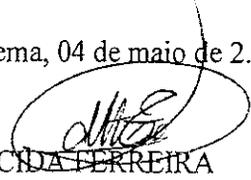
PARÁGRAFO 5º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Serviços e Obras”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para providenciar a instalação das portas giratórias detectoras de metais e dos guarda-volumes”.

Diadema, 04 de maio de 2.012.

  
Verª CIDA FERREIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fls. 11   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/12 - PROCESSO Nº 233/12

Apresentou o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, que dispôs sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

Pretende o Autor que os vidros laminados das portas sejam resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

Além disso, as agências e postos de serviços bancários também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- composição por lâminas de cristais interligados;
- película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem

Por fim, são alterados o prazo e o valor das multas.

No caso da advertência, o prazo para regularização passa de 30 para 60 dias úteis.

Por fim, a multa passa de 1.000 UFM's para 10.000 UFD's, permanecendo a obrigatoriedade de cobrança em dobro, em persistindo a infração.

Em sua justificativa, o Autor explica que dado à passagem do tempo, a legislação original, que é de 1.994, está a merecer reparos.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de maio de 2012.

Ver. PASTOR EDMILSON  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. MILTON CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/12 - PROCESSO Nº 233/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, que dispôs sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

Pretende o Autor que as portas detectoras de metais sejam mais fortes, resistindo a projéteis de armas de fogo até calibre 45.

As agências também deverão ter vidros laminados resistentes a projéteis nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas.

Referidos vidros laminados deverão possuir:

- composição por lâminas de cristais interligados;
- película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem

Por fim, é dado um prazo de 60 dias úteis para a regularização das agências bancárias, fixando-se a multa em 10.000 UFD's (a ser aplicada em dobro na reincidência).

Trata-se de medidas que têm por objetivo aumentar a segurança dentro das agências bancárias, beneficiando usuários e funcionários.

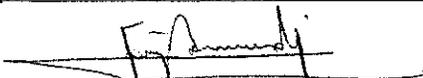
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

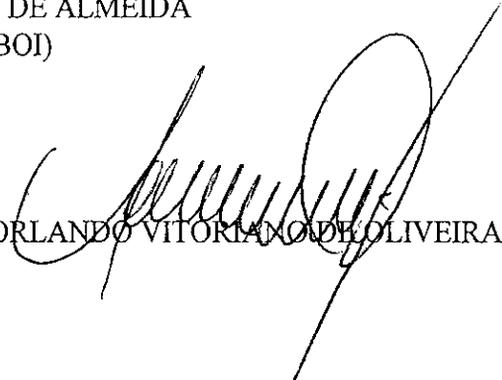
É o Relatório.

Diadema, 11 de maio de 2.012.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fls. 15   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2012, PROCESSO Nº 233/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, que instituiu a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detectores de metais nas agências bancárias no Município de Diadema.

De acordo com a Justificativa, a propositura em questão pretende alterar a Lei Municipal acima referida de modo a adequá-la às normas de segurança bancária vigentes, face ao decurso de prazo decorrido desde a data de sua aprovação.

O artigo 1º do Projeto em questão altera o item IV do artigo 2º da Lei nº 1.364/94 estabelecendo que os vidros laminados das portas giratórias devem resistir ao menos ao impacto de projéteis de armas de fogo de calibre 45.

O artigo 1º da Propositura também inclui o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 1.364/94 para determinar que os vidros laminados passam a ser obrigatórios, também, nas fachadas externas, quando no nível térreo, e nas divisórias internas das agências bancárias, dando as especificações dos referidos vidros.

Além disso, o artigo 2º da Projeto de Lei em exame altera a redação dos incisos I e II do artigo 4º da mencionada, dispondo inciso I que o estabelecimento bancário que infringir as disposições legais ficará sujeito a advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 60 dias, ou seja, o dobro do prazo vigente.

O inciso II do referido dispositivo legal aumenta significativamente o valor da multa de 1.000 UFM's para 10.000 UFD's, haja vista que a UFM foi extinta pela Lei Complementar 43, de 26 de dezembro de 1995.

Saliente-se que, atualmente, uma UFD corresponde a R\$ 2,56, valor este corrigido anualmente pelo IGP-M.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fis. 16   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

Sendo assim, 10.000 UFD's correspondem a R\$ 25.600,00, que corresponde ao valor da multa a que ficarão sujeitos os estabelecimentos bancários que não cumprirem o prazo de sessenta dias para a instalação de vidros laminados resistentes a impactos nas portas giratórias, fachadas externas e divisórias internas.

Entendo que, a elevação do prazo de 30 para 60 dias para os estabelecimentos bancários providenciarem a devida regularização é oportuna e necessária.

Entendo, também, que a elevação da multa para 10.000 UFD's, atualmente equivalente a R\$ 25.600,00, está compatível com a capacidade econômica do sujeito passivo da obrigação, no caso em apreço, os estabelecimentos bancários.

A Nobre Vereadora Cida Ferreira apresenta duas emendas modificativas e uma aditiva.

A primeira emenda modificativa incide sobre a ementa da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, mas, salvo melhor juízo, entendo que essa emenda precisa fazer referência que se trata de alteração da aludida Lei e não de matéria nova sobre instalação de portas giratórias detectoras de metais nas agências bancárias, somente com o acréscimo da exigência de guarda-volumes nas agências bancárias.

Sendo assim, sugiro a seguinte redação à 1ª emenda modificativa da Nobre Vereadora:

**“Dispõe sobre alteração da Lei municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais e de guarda-volumes nas agências bancárias, dando outras providências”.**

A outra emenda modificativa incide sobre o Artigo 3º da Lei Municipal nº 1.364/94 e entendo oportuna para se incluir a providência de instalação de guarda-volumes.



|           |          |
|-----------|----------|
| Fls.      | 11       |
|           | 233/2012 |
| Protocolo | J        |

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A emenda aditiva proposta pela Nobre Vereadora é oportuna e necessária, recomendando sua aprovação.

Quanto ao aspecto econômico, nada tem este Analista a objetar à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, visto que não implica ele em ônus para o Erário Público Municipal, salvo os decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

É o PARECER,

Diadema, 22 de maio de 2012

*Paulo F. Nascimento*

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fis. 19   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

**PROJETO DE LEI Nº 027/2012**  
**PROCESSO Nº 233/2012**  
**AUTOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1.364/94**  
**RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES, que altera Lei nº 1.364, de 15 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de porta giratória com detector de metais nas agências bancárias.

Acompanha a presente propositura, Justificativa subscrita pelo Autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, sugerindo modificação da redação da Emenda Modificativa apresentada pela Vereadora Cida Ferreira.

**RELATÓRIO.** Este é, em breve síntese, o

**P A R E C E R**

Desde a edição da Lei nº 1.364 de 15 de julho de 1994, transcorreram praticamente 18 anos, interregno no qual surgiram novas técnicas em termos de segurança bancária.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |    |
|-----------|----|
| Fis.      | 70 |
| 233/2012  |    |
| Protocolo |    |

Por essa razão o Autor da propositura, Ver. Laércio Pereira Soares, Presidente desta Casa Legislativa, propõe algumas alterações na referida legislação, visando dar maior segurança aos clientes e funcionários dos estabelecimentos bancários.

Assim é que a instalação de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de arma de fogo até calibre 45 em portas giratórias, bem como nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas são providências que se fazem necessárias.

Está sendo ampliado de 30 para 60 dias úteis o prazo para o estabelecimento bancário se adequar as novas exigências, o que entendo razoável.

Eleva-se, também, o valor da multa por infração legal, de 1.000 UFM's para 10.000 UFD's, alteração necessária, primeiro porque a UFM foi extinta e segundo porque a elevação da multa tem por objetivo desencorajar o descumprimento da Lei.

Destaque-se que 10.000 UFD's, atualmente, corresponde a R\$ 25.600,00. valor esse que entende este Relator ser condizente com a capacidade econômica do infrator.

A nobre colega Ver<sup>a</sup>. Cida Ferreira apresenta 3 Emendas ao Projeto de Lei em tela, sendo duas emendas modificativas e uma aditiva.

Quanto a 1<sup>a</sup> emenda modificativa, que incide sobre a Ementa da Lei Municipal nº 1.364/94, acolho a sugestão de alteração de redação proposta pelo Senhor Analista Técnico Legislativo, de tão sorte que a aludida emenda passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |    |
|-----------|----|
| Fls.      | 21 |
| 233/2012  |    |
| Protocolo |    |

**“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais e de guarda-volumes nas agências bancárias, dando outras providências.”**

A outra emenda modificativa incide sobre o art. 3º da Lei Municipal nº 1.364/94 e se faz necessária em razão da obrigatoriedade de estabelecimentos bancários disporem de guarda-volumes, não previsto na legislação em vigor.

se

A emenda aditiva apresentada pela nobre Ver<sup>a</sup>. é oportuna e necessária, pois está sendo exigido dos estabelecimentos bancários a instalação em suas dependências de guarda-volumes para ficarem à disposição de clientes e usuários.

Assim, no que respeita ao mérito, entende este Relator que a propositura está em condições de ser aprovada, uma vez acolhida a sugestão de alteração de redação à ementa da Lei nº 1.364/94, conforme acima transcrita, bem como com o acolhimento das duas outras emendas de autoria da nobre Ver<sup>a</sup>. Cida Ferreira.

Quanto ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, dado que a execução da Lei que vier a ser aprovada não implica em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, considerando, ainda, as possibilidades de aumento de receita, proveniente da elevação da multa por infração legal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/12, uma vez acolhida a sugestão de redação do texto da emenda proposta



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fis. 22   |
| 233/2012  |
| Protocolo |

neste Parecer e as duas emendas de autoria da nobre Ver<sup>a</sup>. Cida Ferreira.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012

**VER. WAGNER FEITOZA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/12, de autoria do atuante Vereador LÁERCIO PEREIRA SOARES, que altera Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, a qual instituiu a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detectores de metais nas agências bancárias no Município de Diadema.

Somos, igualmente, favoráveis à emenda proposta pelo nobre Relator, que altera a redação da ementa da Lei Municipal nº 1.364/94, bem como ao acolhimento das duas outras emendas apresentadas pela combativa colega Ver<sup>a</sup>. Cida Ferreira.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice – Presidente)**

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 234/2012    |
| Protocolo   |

PROJETO DE LEI Nº 028 /12  
PROCESSO Nº 234 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
26 / abril / 2012  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

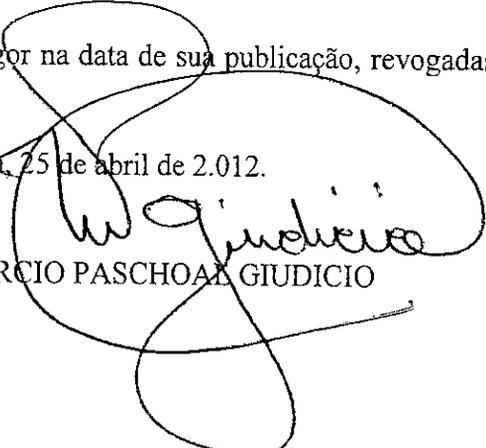
O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 3º à Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 3º - As instituições financeiras deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2012.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|             |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 234/2012    |
| Protocolo   |

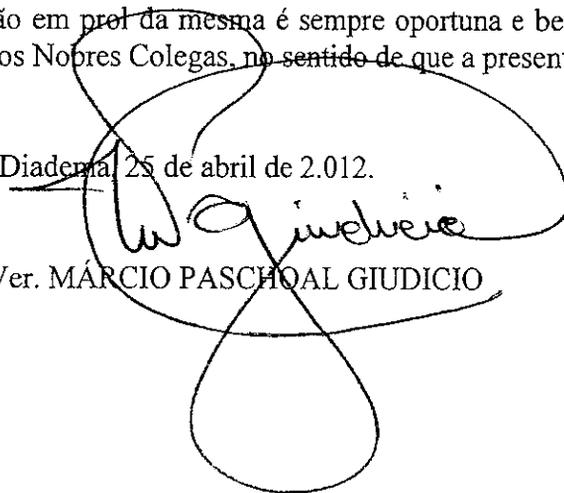
## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que a colocação de biombos, ou estruturas similares, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências bancárias, bem como na área dos terminais de autoatendimento, dificultará a ação dos malfeitores.

Os clientes, por sua vez, certamente sentir-se-ão mais seguros se dispuserem de uma área privativa para a realização de suas operações bancárias.

A segurança (ou a falta de) é matéria corrente no nosso dia a dia e entendemos que qualquer ação em prol da mesma é sempre oportuna e bem-vinda, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente proposição venha a ser aprovada.

Diadema, 25 de abril de 2012.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

|           |
|-----------|
| FLS. -04- |
| 234/2012  |
| Protocolo |

**Lei Ordinária Nº 2944/09, de 22/12/2009**

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO  
Processo: 116209  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9709  
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 097/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício

Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - As instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar, nos caixas e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao cliente.

**ARTIGO 2º** - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao cliente, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o cliente da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, deverá notificar as instituições financeiras, para que as mesmas se enquadrem ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação.

**ARTIGO 4º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e uma) UFD's, caso, decorrido o prazo constante da notificação, persista a irregularidade, dobrando-se o valor da multa, em caso de reincidência.

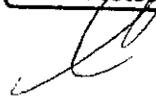
**ARTIGO 5º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

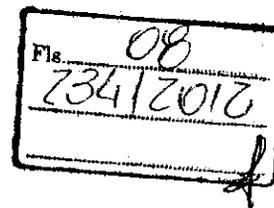
ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

|           |
|-----------|
| FLS. -05- |
| 234/0012  |
| Protocolo |





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/12 - PROCESSO Nº 234/12

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

Pretende o Autor que as instituições financeiras contem, ainda, com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

O intuito do Autor é propiciar mais segurança aos usuários que se utilizam dos caixas e caixas eletrônicos.

Os biombos impedem que as operações efetuadas por clientes sejam observadas por malfeitores, protegendo seu patrimônio e, por vezes, sua incolumidade física.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

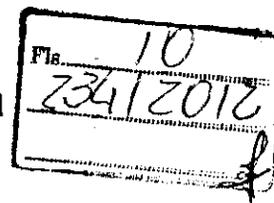
Diadema, 11 de maio de 2.012

Ver. MILTON CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/12 - PROCESSO Nº 234/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

Pretende o Autor que os biombos sejam instalados antes dos caixas (entre a fila de espera e a bateria de caixas), bem como nas áreas dos terminais de autoatendimento.

A idéia é que os biombos garantam mais privacidades aos clientes e usuários, impedindo que malfeitores tenham a oportunidade de observar suas operações bancárias e, no caso de saque de dinheiro, possam abordá-los na rua, com o intuito de roubá-los.

Em sua justificativa, o Autor alega que “a segurança (ou a falta de) é matéria corrente no nosso dia a dia e entendemos que qualquer ação em prol da mesma é sempre oportuna e bem-vinda”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de maio de 2.012.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -02- |
| 235/2012  |
| Protocolo |

## PROJETO DE LEI Nº 029/12 PROCESSO Nº 235/12

~~(S) COMISSÃO(ÕES) DE:~~

26/04/2012

Milton Capel E Outros  
PRESIDENTE

Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MILTON CAPEL E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º – As agências bancárias e instituições financeiras deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com:

- câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- equipamento com alimentação de emergência capaz de mate-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. -03- |
| 235/2012  |
| Protocolo |

ARTIGO 2º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e quatorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009.

Diadema, 25 de abril de 2.012.

Ver. MILTON CAPEL

Ver. LAURO MICHELS

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GUDÍCIO

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo apenas no entorno das agências bancárias e instituições financeiras, encontra-se defasada.

Em nossa opinião, as câmeras também deverão ser instaladas no interior dos estabelecimentos bancários e instituições financeiras, devendo tais equipamentos gerar imagens ininterruptas e permanentes.

Também achamos importante detalhar os locais em que as câmeras de vídeo deverão ser instaladas, de forma a impedir sua violação ou remoção.

A instalação de equipamentos com alimentação de emergência também é imprescindível para o bom funcionamento do sistema de gravação.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| FLS. - 04 |
| 035/2012  |
| Protocolo |

Por fim, julgamos pertinente regulamentar a atuação dos vigias, estabelecendo os cuidados a serem tomados para garantir sua incolumidade física.

Por tais motivos, a simples alteração da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, não seria suficiente para adequá-la, sendo necessária a sua total revogação.

Diadema, 25 de abril de 2012.

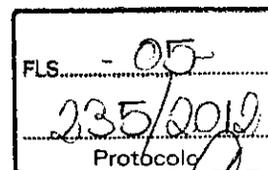
Ver. MILTON CAPEL

Ver. LAURO MICHELS

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

**Lei Ordinária Nº 2943/09, de 22/12/2009**

Autor: MARIA REGINA GONCALVES  
 Processo: 116309  
 Mensagem Legislativa: 0  
 Projeto: 9809  
 Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCARIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 098/2009)

Autora: Ver<sup>a</sup>. Maria Regina Gonçalves

Data de publicação: 24 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas em seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

PARÁGRAFO 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento, no mínimo, 03 (três) câmeras para cobertura externa, em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio da gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

*aditar artigo - (regulamentação)*

ARTIGO 2º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a

114,67 UFD's, por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

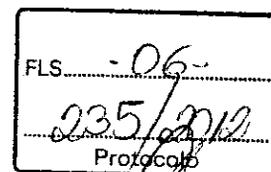
ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/12 - PROCESSO Nº 235/12

Apresentaram o Vereador MILTON CAPEL E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre revogação da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema, dando outras providências.

Pretendem os Autores que as agências bancárias e instituições financeiras passem a contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com:

- câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 horas;
- equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- equipamento com alimentação de emergência capaz de mate-lo operante por, no mínimo, 02 horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Além disso, os vigilantes ficam proibidos de exercer qualquer outra atividade que não a de segurança.

Os vigilantes também deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Está sendo concedido um prazo de 90 dias, contados da data da publicação da presente Lei, para adequação às suas disposições, estando prevista multa diária no valor equivalente a 114,67 UFD's por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.



Entendemos, no entanto, que a ementa da propositura poderia ser mais abrangente, de forma que estamos apresentando a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 029/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município; revoga a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema; e dá outras providências”.

Em sua Mensagem Legislativa, os Autores informam que a propositura está sendo apresentada porque a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que se pretende revogar, prevê apenas a instalação de câmeras no entorno das agências bancárias, nada estabelecendo, por outro lado, acerca da atuação dos vigilantes.

O artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observadas as normas federais pertinentes.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de maio de 2012.

Ver. PASTOR EDMILSON  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. MILTON CAPEL



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/12 - PROCESSO Nº 235/12

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador MILTON CAPEL E OUTROS dispor sobre revogação da Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema, dando outras providências.

A Lei que se pretende revogar estabelece que as câmeras de vigilância devem ser colocadas apenas no entorno de agências bancárias e instituições financeiras.

A presente proposição estabelece que as mesmas devem também ser instaladas em seu interior.

Além disso, são tratadas matérias como a qualidade das imagens geradas, a duração das gravações e o armazenamento do material gravado.

Faz-se referência, ainda, ao local de instalação das câmeras e aos equipamentos a serem utilizados para que não haja solução de continuidade das gravações.

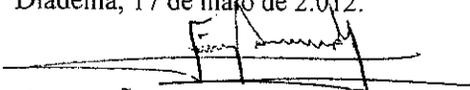
Por outro lado, fica estabelecido que os vigilantes não poderão exercer tarefas estranhas à área de segurança, disciplinando-se, por outro lado, seu equipamento de serviço.

Por fim, fica concedido um prazo de 90 dias, contados da data da publicação da presente Lei, para adequação às suas disposições, estando prevista multa diária no valor equivalente a 114,67 UFD's por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

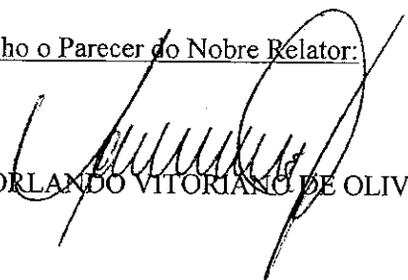
Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de maio de 2.012.

  
Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fis. 15   |
| 235/2012  |
| Protocolo |

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2012, PROCESSO Nº 235/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MILTON CAPEL e OUTROS, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo no entorno e interior de agências bancárias e instituições financeiras no Município de Diadema, revoga a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2009, que versa sobre o mesmo tema e dá outras providências.

Entendem os autores da Propositura que a Lei nº 2.943/09 encontra-se defasada, pois esta prevê a obrigatoriedade da presença de câmeras apenas no entorno das instituições financeiras e não também em seu interior, como faz a Propositura encaminhada pelos autores, além de regulamentar a atuação dos vigias.

O artigo 1º do Projeto em apreciação estabelece, além da obrigatoriedade das câmeras, diversas especificações a respeito destas quanto: à qualidade da imagem por elas gerada, para possibilitar a clara identificação de criminosos; a localização, para garantir a qualidade do monitoramento e impedir a sua violação ou remoção, entre outras.

O artigo 2º, por sua vez, versa sobre tema ausente da Lei nº 2.943/09, a saber, a atuação dos vigilantes. Este artigo veda aos vigilantes o exercício de funções não relacionadas à segurança e especifica em parágrafo único o equipamento adequado a ser utilizado pelos mesmos.

Entendem os autores que, pelo teor dos artigos acima mencionados, a simples complementação da Lei nº 2.943/09 não seria suficiente para adequá-la, propondo a sua revogação, como prevista no artigo 4º do Projeto em questão.

Finalmente, o artigo 3º prevê multa a infratores de 114,67 UFD's diariamente para cada câmera não instalada ou serviço de gravação e arquivamento não realizado transcorrido o prazo de 90 dias a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Considerando que uma UFD corresponde, atualmente, a R\$ 2,56, a multa prevista seria de R\$ 293,56 por dia e por câmera não instalada ou serviço de gravação e arquivamento não realizado.



|           |    |
|-----------|----|
| Fis.      | 14 |
| 235/2012  |    |
| Protocolo |    |

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

No que tange ao aspecto econômico, nenhuma objeção tem este Analista à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, visto que a execução da Lei não importa em despesa para o Município, salvo os gastos para a sua publicação, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios. Ademais, a aplicação de multas a eventuais infratores representa eventual aumento de Receita.

É o PARECER,

Diadema, 22 de maio de 2012

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|                 |
|-----------------|
| Fls. <u>16</u>  |
| <u>235/2012</u> |
| Protocolo       |

**PROJETO DE LEI Nº 029/2012**

**PROCESSO Nº 235/2012**

**AUTOR: VEREADOR MILTON CAPEL E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.943/09**

**RELATOR: VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE – PRESIDENTE  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MILTON CAPEL e OUTROS, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, a qual estabeleceu a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura, justificativa subscrita pelos Autores e o texto original da Lei nº 2.943/09.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

**RELATÓRIO.**

Este é, em breve síntese, o

## **P A R E C E R**

A presente propositura versa sobre revogação da Lei nº 2.946/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo no entorno de agências



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |
|-----------|
| Fls. 117  |
| 235/2010  |
| Protocolo |

bancárias e instituições financeiras no Município de Diadema, e propõe nova legislação a respeito da matéria tratada pela Lei a ser extinta.

Conforme justificativa dos autores, a Lei nº 2.946/09 encontrava-se defasada de tal modo que a sua mera alteração não seria suficiente para adequá-la as vigentes normas de segurança bancária.

A propositura em apreciação institui a obrigatoriedade da presença de câmeras de vídeo no entorno e interior das instituições financeiras e agências bancárias, dispondo também sobre detalhes sobre a qualidade de imagem e posicionamento das câmeras visando monitoramento mais eficaz.

A atuação dos vigilantes nos estabelecimentos também é objeto do Projeto de Lei em questão, este proíbe aos vigilantes o exercício de funções não relacionadas à segurança nos estabelecimentos, além de dispor sobre o equipamento utilizado por aqueles.

A propositura ainda determina que os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias, transcorridos após a publicação da Lei que vier a ser aprovada, para se adequarem ao disposto no texto em apreciação.

Aos infratores é prevista multa em 114,67 UFD's por dia por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado, o que corresponde atualmente a R\$ 293,56 (1UFD = R\$ 2,56), valor a ser corrigido anualmente pelo IGP-M.

Por fim, o artigo 4º revoga as disposições em contrário à Lei em apreciação, especificamente, a Lei nº 2.943/09.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |    |
|-----------|----|
| Fis.      | 18 |
| 235/2010  |    |
| Protocolo |    |

No tocante ao mérito, não está a propositura a merecer qualquer reparo, pois trata-se de Lei que vem garantir maior segurança aos clientes, usuários e funcionários de estabelecimentos bancários instalados em nosso Município.

No sentir deste Relator a multa proposta no art. 3º do projeto de lei em comento se faz necessária para coagir os estabelecimentos bancários a cumprirem a Lei, sendo que o valor da multa está condizente com a capacidade econômica dos infratores.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto que a execução da Lei que vir a ser aprovada não importa em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Além do mais, a eventual aplicação de multas aos infratores, abre a possibilidade de se reforçar a Receita Municipal.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/12, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

|           |          |
|-----------|----------|
| Fis.      | 19       |
|           | 235/2012 |
| Protocolo |          |

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/12, de autoria do colega Nobre Vereador MILTON CAPEL e OUTROS que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo no entorno e interior de agências bancárias e instituições financeiras no Município de Diadema, revoga a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2009, que versa sobre o mesmo tema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Presidente)

**VER. WAGNER FEITOZA**  
(Membro)